



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442407

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1518914-17.2019.8.26.0602

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP.

Comarca: Sorocaba.

Decisão monocrática nº 24581.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** contra a sentença de fls. 18/21 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/SP**, visando à cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2014 a 2016, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública Estadual, seria inaplicável o rito da Lei nº 6.830/80 por incompatibilidade com o artigo 910 do Código de Processo Civil.

A apelante defende a aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, observados o regime constitucional de pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas públicas, preservando-se as prerrogativas da Fazenda Pública. Requer o provimento do recurso para que seja dado regular prosseguimento à execução.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

De ofício, reconhece-se a nulidade da sentença por vício processual e extrapolação dos limites da lide.

Conforme se extrai dos autos, embora a petição inicial tenha sido corretamente direcionada ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, autarquia estadual com personalidade jurídica própria (fls. 1), a citação foi apenas ordenada em favor da Fazenda Pública Estadual (fls. 10 e 15), ente diverso, não tendo sequer sido promovida a citação válida do verdadeiro sujeito passivo. A autarquia, por sua autonomia administrativa e processual, deve ser pessoalmente citada, nos moldes do artigo 239 do Código de Processo Civil. Assim, mesmo que houvesse sido efetivada, a citação não aperfeiçoaria validade a relação processual, sendo nula de pleno direito.

Registre-se, ainda, que o sujeito passivo indicado nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial é o DER/SP e não o Estado de São Paulo (fls. 11/13). Logo, não há dúvida quanto à legitimidade passiva da autarquia e à necessidade de sua regular citação pessoal, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, não podendo o julgador alterar a qualificação do devedor por interpretação extensiva.

Cumprе destacar que a posterior intimação do DER/SP para apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 44 e 46), desacompanhada de citação válida, não supre o vício de constituição da relação processual, nem convalida a nulidade da citação. A citação válida é pressuposto indispensável de existência e validade do processo, especialmente em execução fiscal, sendo insuscetível de convalidação por atos posteriores.

A ausência de citação válida também configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), pois impossibilita o réu de exercer plenamente seu direito de defesa antes da prolação de sentença. O processo não pode prosseguir validamente sem que o sujeito passivo tenha sido formalmente cientificado da existência da demanda.

Ademais, a r. sentença incorreu em julgamento *extra petita*, ao afastar a aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais, em razão de suposta impossibilidade de execução contra o Estado de São Paulo, ignorando que o polo passivo da execução é ocupado por autarquia estadual, tal como indicado nas CDA's, o que configura extrapolação dos limites da demanda, em ofensa ao artigo 492 do CPC.

Ante o exposto, **anula-se, de ofício, a r. sentença proferida (fls. 18/21)**, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à regular citação do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, nos termos explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator